

MINUTA DE LEI COMPLEMENTAR

Regulamenta a imunidade tributária sobre contribuições sociais descrita no artigo 195, §7º, da Constituição de 1988.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA - Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição da República, independe de certificação ou reconhecimento prévio administrativo e é subordinada à observância, pela entidade sem fins lucrativos, exclusivamente, dos seguintes requisitos:

I – cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;

II – atuação, isolada ou cumulativamente:

a) na área da saúde, educação ou assistência social ou;

b) em prol de finalidades ou de objetivos estatutários enquadráveis ou compatíveis com a implementação de um ou mais dos temas previstos no Título VIII da Constituição da República (Ordem Social);

III – atender a pelo menos uma das hipóteses de contrapartida previstas nesta Lei Complementar.

Art. 2º Para gozo da imunidade, o Poder Público não poderá exigir critérios de preponderância de áreas de atuação

Art. 3º A seu critério, as entidades beneficentes de assistência social, conforme previsto no artigo 195 § 7º da C.F, poderão optar por uma das seguintes contrapartidas:

I – Aplicar, em gratuidade,, no mínimo, 60% do valor equivalente às Contribuições para Seguridade Social calculada sobre a folha de pagamento (cota patronal) no exercício anterior ou;

II – quaisquer uma das demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

§ único: Para os fins desta lei, considera-se gratuidade a ausência de cobrança de quaisquer valores do público alvo das respectivas políticas públicas.

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 4º A seu critério, a entidade que atua na área de assistência social, poderá, alternativamente, cumprir alguma das seguintes hipóteses a título de contrapartida para gozo da imunidade prevista nesta Lei Complementar:

I – realizar de forma gratuita 60% (sessenta por cento) de suas ações, programas, projetos ou atendimentos, sendo-lhe permitido cobrar pelo restante; ou;

II – disponibilizar gratuitamente ações, programas, projetos de assistência social em montante igual ou superior a 20% (vinte por cento) da sua receita efetivamente recebida no exercício anterior .

DA EDUCAÇÃO

Art. 5º A entidade que atua na área de educação formal, poderá, alternativamente, conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes, a título de contrapartida para gozo da imunidade prevista nesta Lei Complementar.

§1º Para o cumprimento da proporção descrita no *caput*, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e

II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), até o alcance do número mínimo exigido de 1 (uma) bolsa integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.

§2º Para fins do cumprimento da proporção de que trata o *caput* e o §1º:

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) de bolsa de estudo integral; e

II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) de uma bolsa de estudo integral.

Art 6º A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo nacional.

Art 7º A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal **per capita** não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos nacional.

Art 8º Para fins do disposto nos artigos 6º e 7º acima, onde houver salário mínimo regional esse prevalecerá sobre o salário mínimo nacional.

Art. 9º Para os efeitos desta Lei Complementar, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a

cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático, salvo as seguintes hipóteses:

§ 1º Na apuração do montante concedido a título de bolsas de estudos para os beneficiários dos arts. 6º e 7ºs podem ser computados, até o limite de 50% do valor das referidas bolsas, os valores anualmente atribuídos por serviços e quaisquer outros benefícios concedidos de forma gratuita, a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como, mas não restritivamente, aqueles que custeiam transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços de extensão em geral.

§ 2º – Os valores anualmente despendidos pela entidade em projetos e atividades gratuitas desenvolvidas em prol da garantia constitucional de educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino comporão o percentual objeto do art. 5º

Art 10º O percentual disposto no art.5º poderá ainda ser cumprido, de forma integral ou parcial, por meio de projetos e atividades gratuitas para a garantia da educação em tempo integral para alunos matriculados na educação básica em escolas públicas, desde que em articulação com as respectivas instituições públicas de ensino.

Art 11º É de exclusiva responsabilidade dos alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei, ou de seus pais ou responsáveis, na forma da legislação civil, a veracidade e a autenticidade das informações prestadas, especialmente aquelas relativas aos dados objeto do art. 6º e 7º desta lei.

Art 12º Os estudantes a serem beneficiados pelas bolsas de estudo para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

Art 13º Para fins dos cálculos e proporções previstas neste artigo, não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias.

DA SAÚDE

Art. 14º A seu critério, a entidade que atua na área saúde, poderá, isolada ou cumulativamente:

- I- prestar assistência à saúde pelo Sistema Único de Saúde – SUS;
- II- desenvolver atividades de educação, promoção, prevenção e reabilitação em saúde;

III- desenvolver projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, por meio de acordo firmado com o Ministério da Saúde, se a entidade de saúde for de reconhecida excelência;

IV- desenvolver demais ações em saúde, em razão do interesse social, desde que previsto no Plano Nacional, Estadual ou Municipal de Saúde e autorizadas pelo Gestor do SUS;

§1º Para o cumprimento do inciso I, a seu critério, a entidade que atua na área da saúde deverá comprovar a prestação de serviços, em uma das seguintes formas:

a) Ofertar o percentual mínimo de 51% dos atendimentos pelo SUS, com base nos atendimentos ambulatoriais e internações realizadas; ou

b) Aplicar 60% do valor do benefício fiscal usufruído no exercício anterior com imunidade às contribuições para seguridade social em ações e serviços de saúde; ou

c) Aplicar 50% do valor do benefício fiscal usufruído no exercício anterior com imunidade às contribuições para seguridade social em ações e serviços de saúde, se os atendimentos pelo SUS forem inferiores a 10%; ou

d) Aplicar 40% do valor do benefício fiscal usufruído no exercício anterior com imunidade às contribuições para seguridade social em ações e serviços de saúde, se os atendimentos pelo SUS forem iguais ou superiores a 10% e inferiores a 20%; ou

e) Aplicar 30% do valor do benefício fiscal usufruído no exercício anterior com imunidade às contribuições para seguridade social em ações e serviços de saúde, se os atendimentos pelo SUS forem superiores a 20% e inferiores a 30%; ou

f) Aplicar 20% do valor do benefício fiscal usufruído no exercício anterior com imunidade às contribuições para seguridade social em ações e serviços de saúde, se os atendimentos pelo SUS forem superiores a 30% e inferiores a 40%; ou

g) Aplicar 10% do valor do benefício fiscal usufruído no exercício anterior com imunidade às contribuições para seguridade social em ações e serviços de saúde, se os atendimentos pelo SUS forem superiores a 40% e inferiores a 51%; ou

h) As entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde devem disponibilizar atendimento sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados; ou

i) As entidades que prestam serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que executem exclusivamente ações de promoção da saúde voltadas para pessoas com

transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a aplicação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício fiscal usufruído no exercício anterior com imunidade às contribuições para seguridade social em ações de gratuidade.

§2º Para fins de apuração do volume de atendimentos apresentados na alínea 'a', do §1º deste artigo o Ministério da Saúde deverá estabelecer em normativo próprio um fator multiplicador que confira pesos diferenciados proporcionais à complexidade de cada procedimento.

§3º A aplicação em gratuidade terá como base o valor da imunidade às contribuições para seguridade social, apurado no exercício fiscal anterior, conforme indicado em suas demonstrações contábeis.

§4º Para cumprimento da gratuidade em saúde serão computados os respectivos custos incorridos pela entidade beneficente de assistência social na prestação dos serviços assistenciais de saúde.

§5º Para fins do disposto no §1º, as entidades de saúde que aderirem às ações, aos programas e às estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde farão jus à adição de índice percentual ao total de prestação de seus serviços ofertados, observado o limite máximo de 10% (dez por cento).

§6º As entidades poderão incorporar a produção de unidades de saúde operacionalizadas em virtude de Contrato de Gestão firmado com a Administração Pública.

§7º Para as entidades que atuam exclusiva ou preponderantemente em serviços de internação, serão computados os atendimentos realizados em regime ambulatorial, limitado a 20% do total da produção.

§8º A entidade de saúde que presta serviços exclusiva ou preponderantemente na área ambulatorial deverá observar o disposto no § 1º, comprovando, anualmente, a prestação dos serviços pelo SUS.

§9º Será classificada como preponderante a ação ou serviço que contribuir com mais de 50% dos atendimentos realizados pela entidade.

§10º As entidades da área da saúde que foram reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social anteriormente à data de publicação desta Lei que prestam serviços assistenciais de saúde não remuneradas pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em Norma Coletiva de Trabalho, desde que simultaneamente destinem ao menos 20% da imunidade usufruída no exercício anterior em serviços de assistência à saúde, gratuitos, com universalidade de atendimento a beneficiários do SUS, mediante pacto com o gestor local, gozarão da imunidade disposta nesta lei.

§11º Para o cumprimento do inciso III deste artigo, as entidades deverão despende nos projetos de apoio o corresponde ao valor da imunidade usufruída no exercício anterior, podendo, além dos projetos de apoio, prestar atendimento pelo SUS até o limite de 30% do benefício usufruído no exercício anterior, não fazendo jus, contudo, aos acréscimos indicados nos §§5º e 6º.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º As entidades poderão cumprir a contrapartida, considerando a sua atuação isolada em cada um dos exercícios fiscais ou pela média aritmética dos últimos 05 (cinco) anos.

Art. 16º O Ministério responsável pela área de atuação da entidade deverá pautar suas ações à preservação dos interesses sociais, fomentando a manutenção das atividades da entidade.

Art. 17º Verificado o descumprimento da contrapartida pela Entidade, o Ministério deverá propor Termo de Ajuste de Conduta – TAC, preservando a função social da Entidade.

Art. 18º As entidades referidas nesta Lei podem:

I - instituir políticas de remuneração com metas de desempenho e avaliação de resultado;

II - desenvolver quaisquer atividades econômicas que visem a contribuir ou complementar receitas para cumprimento dos objetivos sociais.

§ único. As hipóteses indicadas neste artigo também estarão alcançadas pela imunidade tributária aplicável à entidade.

Art. 19º Esta lei entra em vigor XX dias após sua publicação.

Art. 20º Revogam-se as disposições em contrário.